

A ACESSIBILIDADE DA PESSOA SURDA AO PODER JUDICIÁRIO

Edna Misseno Pires¹
Silvia Clemente Silva²

RESUMO

Mesmo após a Língua Brasileira de Sinais - Libras ter sido legalmente reconhecida como meio oficial de comunicação da comunidade surda no Brasil, é fato que os órgãos públicos em geral - notadamente o Poder Judiciário - não têm garantido atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, principalmente, em virtude da ausência de servidores que dominem e façam uso da língua de sinais, circunstância que compromete a acessibilidade de informações, produtos e serviços por parte desses indivíduos com limitações específicas. Portanto, como garantir o direito de cidadania destas pessoas em órgãos públicos, sobretudo ao Poder Judiciário? Esta pesquisa trata-se de uma reflexão acerca do tema baseada em estudos de diversos autores e as leis e políticas públicas no Brasil referentes à inclusão e acessibilidade.

Palavras-chave: Língua de Sinais, acessibilidade, legislação.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é grande a relevância que se tem dado à inclusão social dos “portadores de necessidades especiais”³ e muito se tem alertado sobre a importância de se proporcionar a acessibilidade para a inclusão e extensão do uso de informações, produtos e serviços por parte desses indivíduos com limitações específicas.

Além de toda legislação constitucional, infraconstitucional e internacional versando sobre acessibilidade e sobre os portadores de necessidades especiais, aos indivíduos surdos foi conferida especial atenção pelo legislador brasileiro através da Lei nº. 10.436/2002 (Lei de Libras), posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 5.626/2005.

Apesar disso, na maioria dos órgãos públicos de nosso país, é extremamente corriqueira a constatação da ausência de profissionais capacitados para atender e orientar, de forma adequada, a comunidade surda, principalmente em virtude da escassez de servidores que dominam a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Em que pese a relevância dos serviços prestados pelo Poder Judiciário goiano, é fato que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sediado nesta capital, não possui em suas dependências um único tipo de cartaz ou sinal visual apto a estabelecer qualquer tipo de comunicação com o surdo. Além disso, é certo que a totalidade de seus servidores desconhece

¹ Docente da Faculdade Araguaia

² Pós-graduanda no curso de Formação de Professores em Libras da Faculdade Araguaia.

³ Sabe-se o quão polêmica se apresenta a nomeação do indivíduo aqui denominado “portador de necessidades especiais”. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975 adotou a expressão “pessoas deficientes”, a Constituição Federal de 1988 utilizou o termo “pessoas portadoras de deficiência”, o Plano Nacional de Educação referiu-se a “pessoas com necessidades especiais”, enquanto a Lei nº 10.436, mais específica, utilizou o termo “portadores de deficiência auditiva”. A preferência por um ou outro termo ocorreu exclusivamente em virtude da opção legislativa, sendo suficiente que o leitor se atente para o fato de que, neste trabalho, buscou-se discorrer, especificamente, sobre os direitos assegurados aos portadores de deficiência auditiva – as pessoas surdas, portanto.

a Língua Brasileira de Sinais - Libras, o que torna praticamente impossível que o jurisdicionado surdo obtenha um atendimento de qualidade.

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica baseada em autores como Quadros (2004); Gesser (2009), Meirelles (2005), Lenza (2012), além da observação nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e da análise da legislação e políticas públicas vigentes em nossos país relacionadas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Inicialmente, esta pesquisa realiza uma breve digressão sobre as espécies normativas editadas ao redor do mundo sobre o tema (acessibilidade) para, ao final, concentrar-se na legislação específica relacionada aos portadores de deficiência auditiva, com especial abordagem a um direito constitucionalmente previsto, mas não efetivado: a utilização e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Considerações gerais sobre acessibilidade no âmbito normativo

A preocupação com a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais não é recente e já foi objeto de diversas espécies normativas editadas ao redor do mundo.

Dentre os principais documentos internacionais que trataram especificamente do assunto pode-se destacar a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes” - Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 09/12/75. Além do referido diploma, destacam-se ainda: a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção de Guatemala (1999), a Carta para o Terceiro Milênio (1999), a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) etc.

No âmbito nacional, em 05/10/1988, a Assembleia Nacional Constituinte promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) – o principal diploma normativo em vigor no território nacional, do qual decorrem todas as demais espécies normativas que podem vir a ser editadas pelo Poder Legislativo e, excepcionalmente, pelos Poderes Executivo e Judiciário.

A lei máxima de nosso país assegurou proteção aos portadores de necessidades especiais por meio da inserção de vários dispositivos, dentre eles, o artigo 23, inciso II, de seguinte teor:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Constituição Federal abordou também outros aspectos socialmente relevantes aos portadores de deficiência, tais como: aposentadoria especial (artigo 40, § 4º, inciso I), assistência e previdência social (artigo 201, § 1º e artigo 203, incisos IV e V), atendimento educacional especializado (artigo 208, inciso III), criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (artigo 227, § 1º, inciso II).

É importante observar que, desde o ano de 1988, o legislador constituinte originário preocupou-se com as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência, determinando ao Poder Público em geral, em todos seus níveis – federal, estadual e municipal – a edição de normas para a tutela e regulamentação dos direitos voltados à acessibilidade.

Assim, atendendo ao mandamento constitucional, o Poder Legislativo tratou de editar uma grande diversidade de normas sobre o tema. Apenas a título de ilustração, transcrevo parte do acervo legislativo nacional, em ordem cronológica: Lei nº 7.853/1989 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências), Lei nº 8.069/1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – inclusive aqueles portadores de deficiência), Lei nº 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – inclusive aos alunos portadores de deficiência), Decreto nº 3.298/1999 (Regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dá outras providências), Lei nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências), Lei nº 10.436/2002 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências), Decreto nº 5.626/2005 (Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000), Decreto nº 6.949/2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007), Lei nº 12.319/2010 (Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS), dentre outras.

A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS reconhecida oficialmente como meio de comunicação da comunidade surda no Brasil

Conforme ressaltado anteriormente, o principal objetivo deste trabalho é discorrer sobre as dificuldades na efetivação dos direitos da pessoa surda, principalmente o seu acesso

ao Poder Judiciário, razão pela qual as espécies normativas que dispõem sobre os portadores de deficiência auditiva é que merecerão maiores considerações.

Nessa linha de raciocínio, dentre todos os diplomas normativos citados anteriormente, destacam-se a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005, eis que trazem disposições voltadas especificamente para o reconhecimento e a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Por oportuno, transcrevo a seguir o artigo 1º da denominada “Lei de Libras” (Lei nº 10.436/2002):

Art. 1º – É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Infere-se do dispositivo retro transcrito que a referida lei federal, além de reconhecer oficialmente a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda no território nacional, ainda trouxe a sua própria definição do que se poderia entender por esse tipo de linguagem.

De acordo com QUADROS (2006):

Os surdos brasileiros usam a língua de sinais brasileira, uma língua visual-espacial que apresenta todas as propriedades específicas das línguas humanas. É uma língua utilizada nos espaços criados pelos próprios surdos, como por exemplo, nas associações, nos pontos de encontros espalhados pelas grandes cidades, nos seus lares e nas escolas.⁴

No entender de GESSER (2009), a LIBRAS é linguisticamente reconhecida como “língua” (no sentido de idioma), tem gramática própria, apresenta-se estruturada em todos os níveis (fonológico, morfológico, sintático e semântico), além de possuir diversas outras características, tais como: “*a produtividade / criatividade, a flexibilidade, a descontinuidade e a arbitrariedade*”.

Não se pode deixar de destacar que, também em âmbito estadual e municipal, foram editadas normas a fim de reconhecer e regulamentar, especificamente, a utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

⁴ Aut. cit. in. *Ideias para ensinar português para alunos surdos*. – Brasília: MEC, SEESP, 2006.

Assim, em 30 de agosto de 1993, por meio da edição da Lei nº 12.081, o Estado de Goiás reconheceu oficialmente como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Posteriormente, mais de 10 (dez) anos depois, em 26 de julho de 2004, por meio da edição da Lei nº 8.274/2004, o Município de Goiânia também reconheceu oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação visual de uso corrente pela comunidade de surdos em território municipal.

O indivíduo surdo

A definição legal de “surdo” é vista no Decreto nº 5.626/2005, que assim dispõe:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Considera-se um tanto equivocado o *caput* do artigo 1º do referido decreto quando classifica como surda aquela pessoa que “*manifesta sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras*” – isso porque, em que pese a existência de maciça legislação e do empenho dos profissionais da educação, intérpretes e comunidade em geral, sabe-se que grande parte dos indivíduos surdos não tiveram – e ainda não têm – acesso ao aprendizado por meio da Língua Brasileira de Sinais.

Fazendo uma breve digressão sobre a educação desses indivíduos, vale destacar que, na Antiguidade, os surdos eram considerados incapazes de ser ensinados, eram excluídos da vida em sociedade e privados de seus direitos mais básicos.

No Brasil, a educação dos surdos iniciou-se no Segundo Império, com a atuação de Dom Pedro II, que trouxe para o Brasil um francês chamado *Edward Huet*, cujo trabalho seguia a língua de sinais francesa.

O primeiro instituto para surdos no Brasil foi fundado na cidade do Rio de Janeiro, em 1856, por Edward Huet, inicialmente chamado de “Colégio Nacional para Surdos-Mudos” (1856/1857), passando por diversas nomenclaturas até receber, em 1957, o nome de “Instituto Nacional de Educação de Surdos” - INES, que permanece até hoje.

As questões relativas ao ensino para alunos surdos sempre foram objeto de muita polêmica, situação essa agravada pelos resultados do Congresso realizado em Milão em 1880, os quais indicaram a aquisição de linguagem oral pelos surdos como o modo mais adequado

de educá-los⁵. Essa indicação foi muito criticada por alguns professores e alunos que reconheciam a importância e a legitimidade da comunicação sinalizada.

Em contraposição à corrente oralista, falava-se dos “gestualistas”. Mais conscientes e sensíveis às dificuldades, puderam constatar que os surdos, naturalmente, desenvolviam um certo tipo de linguagem que, mesmo diferente da verbal, era eficaz para a comunicação e lhes abria as portas para o conhecimento da cultura e da socialização, possibilitando uma maior interação entre surdos e ouvintes.

Já na segunda metade do século XX, surgiu a chamada “comunicação total”, defendendo a ideia de que o surdo pode – e deve! – utilizar todas as formas disponíveis (gestos naturais, mímicas, português sinalizado, Libras, alfabeto datilológico, fala, leitura labial e escrita) para alcançar a comunicação.

Nos dias atuais, é extremamente forte a corrente que defende o denominado “**bilinguismo**”⁶, cujo termo significa, em apertada síntese, a possibilidade/necessidade de adoção da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua (materna) do indivíduo surdo para, a partir de então, proceder-se a sua alfabetização com o português – este perfeitamente adaptado no papel de língua secundária.

Apesar disso, são inúmeras as dificuldades que se apresentam na prática para a utilização da Libras como língua materna do indivíduo surdo, dentre elas: a sensível diferença entre a língua de sinais e a língua escrita (seja do ponto de vista lexical, sintático ou semântico), a dificuldade de aprendizado do idioma, a falta de divulgação e incentivo dos Poderes Públicos para a sua difusão e a escassez e/ou falta de preparo dos intérpretes disponíveis no mercado de trabalho e nas redes públicas e particulares de ensino do país.

Sobre as dificuldades constatadas empiricamente em relação ao uso da Libras, assim manifestou-se LEITE (2009)⁷:

A dificuldade que hoje enfrentamos, contudo, não se restringe aos entraves políticos para a implementação dessas adaptações institucionais. Ela envolve também uma limitação em áreas de pesquisa e atuação profissional que se mostram centrais para o sucesso desse empreendimento, tal como a área do ensino de Libras como segunda língua. Seja na instrução e orientação dos pais de crianças

5 Em apertada síntese, pode-se afirmar que o **oralismo** representava uma corrente que, de certa forma, exigia que os surdos se “reabilitassem”, que superassem a sua deficiência auditiva e que tentassem aprender a falar. Para os adeptos dessa corrente, os surdos estavam expressamente proibidos de fazer uso da língua de sinais. Pareciam se esquecer (ou talvez não tivessem discernimento sobre isso) que o surdo geralmente não aprende a falar, não porque se esforçou pouco ou porque não treinou o suficiente mas, simplesmente, porque o surdo não pode ouvir os sons – logo, não consegue repeti-los.

6 Deve-se partir da seguinte premissa: quando se fala em “**bilinguismo**” pressupõe-se a existência de uma primeira língua, materna, originária; e logo em seguida a utilização de uma outra língua, adquirida, secundária, que vem desempenhar um papel coadjuvante e integrador no desenvolvimento educacional.

7 LEITE, Tarcísio de Arantes. *Fatores complicadores e facilitadores no processo de aprendizagem da Língua de Sinais Brasileira por um adulto ouvinte*: Estudos surdos IV. Petrópolis, RJ : Arara Azul, 2009, p. 244.

surdas; seja na formação de intérpretes de Libras/Português; seja na capacitação de funcionários para o atendimento ao público surdo; seja na formação de professores de crianças surdas, a qualidade do ensino de Libras como segunda língua se mostra imprescindível.⁸

Com efeito, constata-se que a utilização da Libras representa uma proposta bastante positiva, já tendo sido reconhecida legalmente como meio de comunicação e expressão da comunidade surda, voltada à inclusão e socialização entre surdos e ouvintes, e, apesar das dificuldades enumeradas representa, finalmente, um meio para que os surdos possam fazer valer os seus direitos já constitucionalmente assegurados.

O (difícil) acesso da pessoa surda ao Poder Judiciário

Em linhas passadas foi dito que a Constituição Federal de 1988 abordou diversos aspectos relevantes aos portadores de deficiência, tais como: saúde e assistência pública, proteção e garantias, aposentadoria especial, assistência e previdência social, atendimento educacional especializado, criação de programas de prevenção e atendimento, dentre outros.

Contudo, o desiderato primordial do presente estudo concentra-se na previsão de um direito em especial: o acesso à Justiça.

Preceitua a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Na seara jurídica, costuma-se afirmar que a conjugação dos referidos dispositivos consagra o princípio constitucional denominado **“acesso universal à jurisdição”**.

Sobre a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXV, da CF) leciona o renomado jurista Pedro Lenza⁹:

A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão 'acesso à ordem jurídica justa' a

8 Observe-se que o posicionamento adotado no presente trabalho vai além da abordagem do citado autor: por meio da visão bilíngua, defende-se a possibilidade de adoção da Libras como língua primária do indivíduo surdo, enquanto o autor aborda a Libras apenas na posição de língua secundária.

9 Aut. cit. in *Direito Constitucional Esquematisado*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 698.

'acesso à Justiça' ou 'ao Judiciário'. Isso porque, segundo a feliz distinção de Watanabe, 'a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa'

Significa dizer, em outras palavras, que uma vez previsto e assegurado o exercício de determinado direito pelo ordenamento jurídico em vigor, seja por meio de lei constitucional ou por meio de lei infraconstitucional, o Poder Público, devidamente investido no papel de “Estado-Juiz”, tem o dever de viabilizar, a qualquer cidadão (ou até mesmo aos estrangeiros residentes no país) o acesso ao Poder Judiciário, a fim de que o indivíduo obtenha, por meio do devido processo legal (*due process of law*), o provimento jurisdicional adequado para assegurar a efetividade dos direitos que lhes foram outorgados, sejam eles relacionados à saúde, educação, transporte, seguridade social ou qualquer outro dentre a gama de direitos formalmente previstos em lei.

Já a garantia ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) implica, necessariamente, o direito de ambas as partes de serem ouvidas. Importante ressaltar que, para se conferir concretude ao referido princípio, não basta que às partes seja concedida a oportunidade de, formalmente, se manifestarem quanto aos atos do processo; é preciso que a parte tenha condições de efetivamente, influenciar na futura decisão a ser tomada pelo magistrado.

Devidamente delineadas essas duas vertentes relacionadas à universalidade do acesso à Justiça, é notório que, ainda assim, uma diversidade incontável de pessoas defrontam-se com barreiras que as impedem de, efetivamente, obterem um pronunciamento judicial adequado e efetivo. Tais barreiras englobam dificuldades de diferentes prismas, que vão desde a escassez de recursos e assistência jurídica deficiente; formalismos e excessos procedimentais da máquina burocrática até o desconhecimento da amplitude (e até mesmo da própria existência!) dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Pois bem. Se os entraves e empecilhos (econômicos, sociais, jurídicos e burocráticos) de acesso ao Poder Judiciário já se encontram delimitados em relação ao “jurisdicionado ouvinte”¹⁰, pergunta-se: o que mais pode ser agregado quando se analisa a dificuldade de acesso à justiça em se tratando de uma pessoa surda? E a resposta é, a bem da verdade, desanimadora: tudo – absolutamente tudo! – é mais difícil para o surdo. E isso por uma razão,

10 Aqui pretende-se diferenciar o cidadão ouvinte daquele portador de deficiência auditiva (“*indivíduo com perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.*” - artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 5.626/2005.)

paradoxalmente, bastante simples: tudo se torna mais difícil porque não se utiliza a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Conforme já foi repetido anteriormente, por diversas e diversas vezes, a Língua Brasileira de Sinais – Libras foi reconhecida oficialmente como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda no território nacional pela ordem jurídica em âmbito federal, estadual e municipal. Mas de que adianta o reconhecimento formal de um direito que nunca chegou a ser concretamente efetivado? Explico.

O Decreto nº 5.626/2005, que regulamentou a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), em seu Capítulo VII, denominado “*Do papel do Poder Público e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos, no apoio ao uso e difusão da Libras*” previu, expressamente, em seu artigo 26:

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004.

§ 1º - As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º - O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.” (destaquei)

Conforme se vê no artigo retro transcrito, a lei estabeleceu o prazo de um ano a partir da sua publicação (que ocorreu em 23/12/2005) para que o Poder Público, em todos os níveis de governo, garantisse tratamento diferenciado às pessoas surdas por meio do uso e da difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Determinou ainda mais: que pelo menos cinco por cento de seus servidores, funcionários e empregados fossem capacitados para o uso e interpretação da Libras.

Trata-se de um direito. Já reconhecido. Devidamente regulamentado. Mas que verdadeiramente não foi concretizado por nenhum dos órgãos da administração pública direta e indireta, nem pelas empresas privadas permissionárias ou concessionárias de serviço público. Infelizmente, trata-se de “letra morta” na lei. Infelizmente, trata-se de mais um dentre tantos outros direitos que, apesar de terem sido legalmente reconhecidos, ainda estão longe de serem efetivamente implementados.

Quais são os meios que a lei disponibiliza para que o cidadão – seja ele ouvinte ou surdo – possa, judicialmente, pleitear os seus direitos? Além do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, CF), da ação popular atribuída a qualquer cidadão (artigo 5º, inciso LXXIII, CF), das ações ordinárias previstas na legislação e das ações afirmativas, a Constituição Federal previu os denominados “remédios constitucionais”, são eles: o mandado de segurança, o mandado de injunção, o *habeas data* e o *habeas corpus*. Para a tutela dos direitos dos surdos destacam-se, em especial: o mandado de segurança e as ações afirmativas.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, entende-se por “mandado de segurança” a ação judicial que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na lição do saudoso jurista e professor MEIRELLES (2005), direito líquido e certo “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”¹¹, ou seja, em palavras simples, direito líquido e certo é aquele direito considerado tão cristalino e evidente que dispensa a produção de provas durante o processo, aquele direito que poderia ser comprovado mediante a juntada de simples documentos, já na petição inicial.

Um exemplo concreto? O surdo tem “direito líquido e certo” de ser atendido em qualquer órgão público ou empresa privada prestadora de serviços públicos por um servidor capacitado na utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Logo, considerando que o surdo tem esse direito legalmente reconhecido e que está sendo desrespeitado, poderá dirigir-se ao Poder Judiciário a fim de fazer valer a sua prerrogativa constitucionalmente assegurada. Ocorre que esse procedimento é um pouco mais complicado do que parece.

Para ingressar com uma ação judicial, primeiramente, é preciso constituir um advogado pois, para peticionar perante o Estado-Juiz, é indispensável que a parte possua a denominada “capacidade postulatória”¹², cuja prerrogativa é exclusiva dos advogados, salvo raríssimas exceções¹³. E já nesse momento se apresenta o primeiro obstáculo para o indivíduo

11 Aut, cit. in Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

12 “Capacidade postulatória” é a qualidade ou atributo necessário para poder pleitear ao juiz. Essa qualidade está consubstanciada na condição de ser membro de instituição (Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria dos Estados ou Municípios) ou ser inscrito na OAB.

13 O ordenamento jurídico, em raríssimas exceções, permite que o cidadão deduza a sua pretensão diretamente ao juiz como, por exemplo, no caso do *habeas corpus* ou no recurso de apelação cível em processo criminal, em hipóteses específicas.

surdo: como constituir um advogado, como explicar a situação, como se fazer entender por alguém que desconhece o seu idioma (a Libras)?

Vale atentar que a lei, especificamente o artigo 26 do Decreto nº 5.626/2005, estabeleceu obrigatoriedade e estipulou prazo para a utilização da Língua de Sinais e capacitação de servidores apenas em âmbito público e, considerando que o advogado se trata de um profissional liberal, não existe obrigação legal que assegure atendimento adequado ao surdo nessa hipótese.

Ocorre que essa peculiaridade há tempos já foi identificada e a constatação da necessidade de se adequar a prestação de serviços às necessidades especiais de cada indivíduo constitui-se, indubitavelmente, em um diferencial para aqueles que, pioneiramente, tiveram interesse em aprender o idioma. A bem da verdade, o surdo é também consumidor e possui o seu lugar no mercado, juntamente com os demais portadores de necessidades especiais. Mas, infelizmente, ainda hoje, ao menos nesta Capital, é desconhecida a existência de um escritório de advocacia especializado no atendimento de deficientes auditivos.

Situação diferente ocorre com a denominada “Defensoria Pública” que, nos dizeres da própria Constituição Federal “*é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados*” (artigo 134), o que significa dizer que à Defensoria Pública, instituição pública designada para a tutela dos necessitados e hipossuficientes, aplica-se a determinação legal de tratamento diferenciado ao indivíduo surdo através da Libras.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás foi criada pela Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005. Porém, só foi instalada em junho de 2011, com a nomeação pelo Governador do Estado de Goiás do primeiro Defensor Público-Geral. Atualmente, a sede da Defensoria está instalada no Fórum Criminal Desor. Fenelon Teodoro Reis, no Jardim Goiás. Mensalmente a Defensoria promove cerca de 6 mil atendimentos, com atuação nas áreas Cível, Criminal, Execução Penal, Direitos Humanos, Direitos da Mulher, Infância e Juventude e Consumidor¹⁴. Apesar disso, sabe-se que a instituição ainda não oferece atendimento especializado aos deficientes auditivos em virtude da carência de servidores fluentes em Libras.

À falta da Defensoria Pública, o ordenamento jurídico ainda destaca o Ministério Público: “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*

¹⁴ Informações colhidas em: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br>.

indisponíveis” (artigo 127 da Constituição Federal). Nesse passo, em se tratando de direito individual indisponível (acesso à justiça), poderia o deficiente auditivo dirigir-se a um membro do Ministério Público na busca de auxílio pela efetivação de seu direito. Apesar disso, por meio de informações colhidas junto à Ouvidoria da própria instituição¹⁵, não existem registros acerca da existência de servidores capacitados no atendimento em Libras.

De igual forma, também no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sediado no Setor Oeste, nesta Capital, a carência de servidores capacitados na utilização da Língua Brasileira de Sinais é flagrante. Dentre todos os seus funcionários, de acordo com informações colhidas no próprio Departamento de Recursos Humanos, não se tem notícias de um único servidor – tanto nesta Capital quanto nas comarcas do interior do Estado – que esteja cadastrado como fluente em Libras, apto a prestar atendimento adequado ao jurisdicionado surdo. Também por meio de informações repassadas pelo referido departamento, não existe – nem nunca existiu – qualquer tipo de curso, treinamento ou programa de capacitação dos servidores para o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Com efeito, mais de 8 (oito) anos após a vigência do Decreto nº 5.626/2005, que estipulou o prazo de um ano para que o Poder Público providenciasse tratamento diferenciado aos surdos por meio do uso e difusão da Libras, verifica-se que nenhuma medida foi adotada para a efetivação desse direito – nem mesmo na “Casa da Justiça”, que deveria ser a primeira a dar o exemplo e cumprir a lei.

Indaga-se: como deve proceder o surdo ao adentrar nas instalações do Poder Judiciário goiano? É fato que nos três balcões de informação instalados nas três entradas que dão acesso ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Fórum da Comarca de Goiânia (que se encontram no mesmo edifício) não há servidor capacitado para auxiliar o deficiente auditivo. Além disso, ao percorrer os seus corredores e dependências, não se verifica a existência de cartazes ou sinal visual apto a estabelecer comunicação com o deficiente auditivo.

Mas digamos que o indivíduo surdo, após toda a dificuldade para constituir um advogado, finalmente tenha conseguido ingressar com a sua ação judicial, tendo sido designada uma audiência para a tentativa de conciliação ou, em outros casos, para colher depoimento pessoal ou realizar oitiva das testemunhas. Como entabular algum acordo quando as partes não compartilham do mesmo idioma e o servidor conciliador desconhece a Língua Brasileira de Sinais? Como colher o depoimento pessoal do surdo se este não consegue se expressar em português? Como o surdo poderá acompanhar o depoimento das testemunhas se,

15 Informações solicitadas por meio da Ouvidoria do MPOGO, através da Manifestação registrada sob o nº 53401112013-2.

no momento da produção da prova, não há um servidor intérprete¹⁶ apto a estabelecer a ponte de comunicação entre os litigantes e o Juiz? Como afirmar, então, que o surdo efetivamente se encontra em situação de “igualdade” com a outra parte se ele não consegue se fazer entender?

Diante de todas essas indagações, a conclusão é inevitável: não que há que se falar em “acesso universal à Justiça” ou observância aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Se o surdo não pode, efetivamente, exercer o seu direito constitucionalmente assegurado há, verdadeiramente, violação ao princípio da dignidade humana, pois o direito de se comunicar é inerente a qualquer indivíduo que vive em sociedade.

Nas palavras Pires (2008):

As pessoas surdas, quando privadas de informação, deixam de participar ativamente das tomadas de decisões da sociedade a qual pertencem. Por usarem uma língua diferente da maioria não significa que essas pessoas não façam parte de um todo. No Brasil, segundo os dados do IBGE de 2000, calcula-se que existem 5.809.750 pessoas com algum tipo de surdez, estas pessoas são brasileiras que usufruem dos direitos e deveres desta sociedade. Porém, para participar ativamente em todos os campos da sociedade, é necessário oferecer aos surdos as mesmas informações que estão disponíveis para as pessoas ouvintes. (...) Exercer a cidadania para os surdos é questão de dignidade humana. Nesse caso, a acessibilidade deve ser primariamente considerada como democracia. Acessibilidade para as pessoas surdas se faz pela Língua de Sinais, que deve estar presente em todos os âmbitos da sociedade: educação, saúde, política, religião.

Com efeito, o direito de se expressar, de se fazer entender, é primordial, indisponível e inviolável. É bem mais que uma prerrogativa, é uma necessidade para qualquer ser humano que conviva em sociedade. E, em se tratando do deficiente auditivo, para que lhe seja assegurada a acessibilidade, é imprescindível a utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras como forma legalmente reconhecida de expressão e comunicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que envolve a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais não é recente e já foi objeto de diversas espécies normativas editadas em documentos nacionais e internacionais. No Brasil, o principal diploma normativo em vigor é a Constituição Federal que, em diversos dispositivos, tratou de assegurar proteção a esses indivíduos com limitações específicas.

16 Atente-se para o fato de que a Lei dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Lei nº 17.663/2012, apesar de dispor sobre a carreira dos servidores da instituição, até hoje não previu em seu quadro de servidores o *intérprete de Libras* a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 26 do Decreto nº 5.626/2005.

No presente trabalho, buscou-se destacar os deficientes auditivos. Uma de suas principais conquistas correspondeu ao advento da Lei nº 10.436/2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda no território nacional. Também no âmbito estadual e municipal foram editadas normas que reconhecem a utilização da Libras como idioma oficial dos surdos.

Apesar disso, mesmo após o advento da Lei de Libras e a sua posterior regulamentação por decreto (Decreto nº 5.626/2005), verifica-se que o surdo teve os seus direitos assegurados (previstos), mas não concretamente efetivados. Isso porque, transcorridos vários anos da data da vigência das normas mencionadas, nenhuma medida foi adotada pelo Poder Público para garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado por meio do uso e difusão da Libras.

Nessa linha de raciocínio, o “acesso universal à Justiça”, direito constitucionalmente assegurado a qualquer cidadão, mostra-se prejudicado e impossível de ser exercitado pois, na prática, a não utilização da Libras e a ausência de servidores capacitados torna praticamente impossível que o jurisdicionado surdo obtenha a efetivação desse direito ou tenha acesso a um atendimento público de qualidade, principalmente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Vale ainda ressaltar que, para a efetivação desse direito, mudanças e transformações se fazem necessárias, não apenas no âmbito do Poder Judiciário mas também junto às pessoas e instituições que, conjugando esforços com o Estado-Juiz, possibilitam que o cidadão surdo possa obter pronunciamento judicial sobre a sua pretensão, tais como os advogados – grandes e indispensáveis colaboradores da Justiça, a Defensoria Pública, a Procuradoria da Assistência Judiciária e o Ministério Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Brasília, 2005.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

GESSER, Audrei. **Libras? Que língua é essa? Crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda.** São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

LAKATOS, Eva Maria e Marina de Andrade Marconi. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

Lei Estadual nº 12.081, de 30 de agosto de 1993. Reconhece oficialmente no Estado de Goiás, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Goiânia, 1993.

Lei Federal nº. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências. Brasília, 2002.

LEITE, Tarcísio de Arantes. & MCCLEARY, Leland. Estudo em diário: Fatores complicadores e facilitadores no processo de aprendizagem da Língua de Sinais Brasileira por um adulto ouvinte *in.*: **Estudos surdos IV**. Petrópolis, RJ : Arara Azul, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 698

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PIRES, Edna Misseno. **O sucesso escolar de alunos com surdez neurosensorial severo/profundo**. Dissertação de Mestrado Puc – Goiânia 2008.

QUADROS, Ronice Muller e Marianne Rossi Stumpf (organizadoras). **Estudos Surdos IV**. Petrópolis, RJ: Arara Azul, 2009.

QUADROS, Ronice Muller e SCHMIEDT, Magali L. **Ideias para ensinar português para alunos surdos**. – Brasília: MEC, SEESP, 2006.

Recebido em 14 de novembro de 2014.

Aprovado em 19 de dezembro de 2014.